

os autos conclusos para decisão.

Art. 37 – Garantida a execução pela penhora de bens dos incisos II a XIII do artigo 835 do CPC de 2015, e expirado o prazo de embargos à execução, deverá a Secretaria da Vara proceder à intimação do exequente para dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação, com o depósito da diferença se o valor do seu crédito for inferior ao dos bens.

§1º – Requerida a adjudicação, deverá ser intimado o executado acerca do pedido, na forma do art. 876 do CPC de 2015 para, no prazo de 24 horas, exercer o direito de remição da execução com o depósito do débito atualizado, sob pena de deferimento do pedido.

§2º – Caso o exequente não tenha interesse na adjudicação, os autos deverão ir conclusos para deliberação de realização de hastas públicas e condições de sua realização.

Art. 38 – Caso não haja licitantes na praça ou leilões, deverá o exequente ser intimado novamente para dizer, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou na alienação por sua própria iniciativa, conforme artigo 880 do CPC de 2015, ou para indicar outros bens para penhora, registrando que seu silêncio implicará em suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Art. 39 – Opostos Embargos de Terceiro, após a apreciação da petição inicial, que deverá constar o nome e endereço de todos os executados, inclusive a União, se for o caso, e desde que esteja devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios da constrição (mandado de penhora, por exemplo), a Secretaria deverá certificar seu ajuizamento nos autos principais, seguindo estes conclusos para deliberação acerca da eventual suspensão da execução.

Art. 40 – Vindo aos autos minuta de acordo das partes, proposta unilateral de acordo ou solicitação de audiência de conciliação, a Secretaria da Vara fica autorizada a incluir o processo em pauta de conciliação e intimar as partes para comparecimento.

§1º – Deverá constar na intimação da parte que requereu a audiência que o não comparecimento poderá ser caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da execução, revertida em favor da União, conforme artigo 334, §8º do CPC 2015, aplicado analogicamente ao caso.

§2º – Tratando-se de processo em fase de liquidação com cálculos elaborados, deverá constar na intimação da reclamada que deverá se fazer representada em audiência por pessoa com poderes para receber citação.

Art. 41 – Declarada a extinção da execução por sentença e caso haja restrições RENAJUD, Indisponibilidade de Imóvel – CNIB, BNNDT, SERASAJUD, bem como penhora nos autos, a Secretaria da Vara fica autorizada a levantá-las confeccionando os expedientes necessários (órfícos e intimação de depositário, etc), independentemente de determinação expressa por despacho para tanto, antes de proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

§1º Nos processos arquivados definitivamente, havendo solicitação das partes de levantamento de alguma restrição existente, adotar-se-á o procedimento do caput e, em seguida, os autos deverão retornar ao arquivo.

§2º Extinta a execução e havendo valores sobrejantes nos autos (saldo de depósito recursal ou judicial e de bloqueio BACENJUD), a Secretaria da Vara está autorizada a intimar o titular do crédito para indicar conta de sua titularidade no prazo de 5 dias e, em seguida, expedir ofício à instituição financeira solicitando a transferência da quantia para a conta indicada.

Art. 42 – Eventuais dúvidas que possam advir da aplicação da presente Ordem de Serviço será dirimida pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, e na sua ausência, por quem estiver no exercício da titularidade.

Art. 43 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do Juiz e de despacho.

Art. 4e – O ato praticado nos termos desta Ordem de Serviço fará referência a ela, sendo indispensável a identificação do servidor e a data de sua realização.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DEJT.

Dê-se ciência aos servidores da Vara do Trabalho desta Unidade.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor do Egrégio TRT-14ª Região, ao Presidente da OAB, ao Presidente da Subseção local da OAB, ao Presidente da ARONATRA, aos gerentes da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual, Polícia Federal e Polícia Estadual, e aos demais órgãos, na medida em que surgir a necessidade.

Ficam revogadas as ordens de serviço 001/2005 e 001/2006.

Afixe-se no quadro de avisos. Cumpra-se.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2016.

CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO

ORDEM DE SERVIÇO N° 001/2016

O Meritíssimo Juiz do Trabalho RICARDO CÉSAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial eletrônico no âmbito do TRT da 14ª Região, o que resultou na necessidade de atualização da ordem de serviço anterior;

CONSIDERANDO o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados ao gabinete para despacho e que em grande parte são de mero expediente;

CONSIDERANDO o detectado nas últimas correções ordinárias realizadas nesta Vara concernentes às Recomendações à Secretaria da Vara para que implemente medidas concretas para melhoria dos prazos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil/2015 e artigos 778 e 901, Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no artigo 7º, incisos XV e XVI, § 1º, da lei 8.906/1994;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT N.º 136 de 25.04.2014 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE-JT e republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 154, de 28 de agosto de 2015, bem como, a Portaria nº 151, de 6 de fevereiro de 2014 do E. TRT da 14ª Região;

CONSIDERANDO o disposto na lei 10.035, de 15/10/2000 e o Provimento 003 de 2011 da Corregedoria Regional do E. TRT da 14ª Região;

CONSIDERANDO a finalidade precípua desta justiça especializada quanto à prestação da tutela jurisdicional de forma célere;

RESOLVE:

Instituir a presente Ordem de Serviço, nos seguintes termos:

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DO PROCESSO

Art. 1º – Nos processos em que houver peticionamento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, comprovante de pagamento de custas, de recolhimentos previdenciários e fiscais e confirmação sobre o recebimento de acordo, manifestações acerca dos documentos juntados em audiência ou concordância com laudos periciais, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, ressaltando a obrigatoriedade do registro de parcelas efetivamente pagas e comprovadas.

§ 1º – Nos casos de pedido de habilitação, quer seja no agrupador de petições não lidas e/ou no agrupador de processos com habilitações nos

autos não lidas, a Secretaria deverá apenas confirmar a juntada da procuração, incluindo os autos no alerta correspondente caso não tenha sido apresentada; proceder a habilitação apenas dos advogados do polo ativo, enquanto perdurar a impossibilidade técnica de ser feito através dos próprios advogados.

§ 2º – Para os pedidos de habilitação no polo passivo deverá ser observada o art. 16 da Instrução Normativa 039/2016, ou seja, a habilitação deverá ser procedida pelo próprio advogado que a requerer, com o seu certificado digital;

§ 3º – Nos casos de peticionamento indevido em processos físicos ou verificando a Secretaria que a petição apresentada se refere a processo de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria encaminha-la-á ao órgão competente.

§ 4º - Não havendo dados que permitam a qual processo se refere a petição, a Secretaria certificará o ocorrido devolvendo-a ao peticionante, nos processos físicos.

§ 5º Em caso de protocolo equivocado nos processos eletrônicos, a Secretaria apenas certificará o ocorrido.

Art. 2º – Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes sem advogados nos autos, independente de petição, os comprovantes referentes a pagamentos do principal, de custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais, certificando nos autos e registrando as parcelas comprovadamente pagas para fins estatísticos.

Parágrafo Único – A Secretaria receberá defesa e documentos das partes sem advogados, além dos documentos mencionados no Caput do artigo 1º. Apresentando-se a parte executada, sem advogado nos autos, pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria deverá fornecer os dados necessários para o preenchimento das guias de pagamento e todos os consecutários, inclusive constando na guia de depósito, “para fins de quitação”.

DO ENDEREÇO DAS PARTES

Art. 3º – Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, a Secretaria procederá às retificações/anotações necessárias no cadastro, independentemente de despacho, as quais deverão ser efetuadas pelo servidor que primeiro tomar conhecimento da alteração.

DA DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 4º – Em caso de devolução da notificação pelos Correios, deverá a Secretaria proceder às pesquisas habituais de endereço (PJE, Serpro, Siel, etc) e após reenviar via oficial de Justiça.

§ 1º Em caso de devolução pelo oficial de justiça, com diligência negativa, havendo tempo hábil, a Secretaria providenciará a intimação do advogado para apresentação do endereço, no prazo de cinco dias e, sendo apresentado, proceder a intimação.

§ 2º Caso não seja apresentado novo endereço, a Secretaria após pesquisa nas ferramentas tecnológicas disponíveis, providenciará a intimação por edital;

§ 3º – Os processos do rito sumaríssimo, com diligência negativa do oficial de justiça, deverão ser enviados conclusos para extinção.

DA ASSINATURA DOS EXPEDIENTES

Art. 5º – As cartas precatórias e demais expedientes serão expedidos de ordem do juiz, devendo ser conferidos e assinados pelo servidor encarregado da elaboração do expediente, preferencialmente de forma eletrônica, exceto os ofícios que determinem “quebra” de sigilo fiscal e bancário, além dos mandados de prisão, os quais serão assinados exclusivamente pelo magistrado.

§ 1º – Havendo despacho de liberação de valores nos autos, as guias de levantamento de depósitos recursais e judiciais poderão ser assinadas pelo Diretor de Secretaria, ou pelo substituto eventual, em caso de ausência deste, sob a sua exclusiva responsabilidade quanto ao montante liberado e destinatário do alvará.

§ 2º – Estando disponíveis as guias e/ou alvarás, a Secretaria intimará o patrono e o reclamante por qualquer meio disponível.

§ 3º – Os alvarás para levantamento do FGTS e para recebimento de seguro-desemprego serão assinados pelo servidor encarregado de sua elaboração e serão expedidas em nome da parte.

DA TRIAGEM INICIAL

Art. 6º – Na triagem inicial dos processos eletrônicos, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte para regularização da juntada dos documentos apresentados em desacordo com o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 151 de 06.02.2014, sob pena do magistrado excluí-lo do processo.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 7º – Nas obrigações de fazer, como entrega de carteira de trabalho ou outros documentos deverá a Secretaria providenciar a entrega dos documentos diretamente ao destinatário ou ao advogado habilitado nos autos, independente de despacho, certificando nos autos.

§ 1º – Entregue a CTPS para anotação de contrato de trabalho, a Secretaria deverá intimar a parte responsável para efetuá-las, no prazo assinalado na decisão, e não havendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais e as demais cominações constantes da sentença ou acórdão.

§ 2º Decorrido o prazo acima in albis, a Secretaria deverá efetuar as anotações e oficiar a Secretaria da Receita Federal, via e-mail institucional, nos termos do art. 61 da Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para aplicação das penalidades administrativas cabíveis, sendo desnecessário este procedimento quando se tratar apenas de baixa do contrato de trabalho.

DA CARGA DE AUTOS FÍSICOS

Art. 8º – A carga de autos físicos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, independente de despacho, pelo prazo remanescente que a parte tiver que falar nos autos, e por 10 (dez) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de não saírem os autos da Secretaria em decorrência de estarem em cumprimento às determinações judiciais.

Parágrafo único – A Secretaria verificará, periodicamente, se os prazos de devolução estão sendo observados e, caso se constate a não devolução dentro do prazo da carga, deverá expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 03 (três) dias, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado.

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 9º – Recebido ofício solicitando informações sobre processos ou providências a serem tomadas pelo juízo ou pelas partes, a Secretaria deverá atender ou cumprir, sem necessidade de determinação do magistrado, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 10 – Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários a Secretaria deverá proceder a elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, independente de despacho.

§ 1º – As informações entre juízos deprecante e deprecado deverão ser procedidas por malote digital, bem como as comunicações com as serventias extrajudiciais de notas e registro, nos termos da Resolução nº 100 de 2009 e do Provimento nº 25, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º – O procedimento do caput também será adotado nos processos iniciais de Execução Fiscal com a ressalva de que a Secretaria deverá proceder a verificação das inscrições de dívida ativa citadas na inicial na internet e certificar a atualização, antes de proceder a elaboração do expediente de citação da executada por Correio – AR para, no prazo de 5 dias, pagar ou garantir a execução, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Infrutífera, deverá ser renovada a tentativa de citação por Oficial de Justiça.

DA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Art. 11 – Em caso de peticionamento para intimação de testemunhas, a Secretaria deverá verificar se foi devidamente juntada a comprovação de convite recusado pela testemunha a ser intimada e poderá proceder a intimação das mesmas.

DOS LAUDOS PERICIAIS

Art. 12 – Vencido o prazo para perito apresentar laudo pericial, fica a Secretaria autorizada a proceder intimação do mesmo, para juntar o laudo correspondente, no prazo de 10 (dias).

§ 1º – Vindo aos autos o laudo pericial, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 2º Sem manifestações acerca do laudo, caso o processo não esteja na pauta, a Secretaria o incluirá e intimará as partes.

§ 3º Com manifestações, os autos serão conclusos para análise das mesmas.

DO DECURSO DE PRAZO NO PJE

Art. 13 – Nos processos eletrônicos, o decurso de prazo legal e registro de trânsito em julgado serão lançados por meio de tarefa própria e registrados, para consulta, nas abas “expedientes” e “movimentações” do PJE.

DO INADIMPLEMENTO DE ACORDOS

Art. 14 – Em caso de informação acerca de inadimplemento de acordo de processos na fase de conhecimento, a Secretaria deverá:

a) não tendo sido paga nenhuma parcela, a reclamada deverá ser intimada para comprovação da parcela inadimplente, no prazo de cinco dias e, in albis, deverá iniciar execução e fazer conclusos;

b) tendo sido paga uma ou mais parcelas, o valor pago deverá ser imediatamente registrado e a reclamada ser intimada para comprovação da parcela inadimplente, no prazo de cinco dias e, in albis, deverá iniciar execução e fazer conclusos;

c) caso a previsão de quitação seja em conta-corrente e a parte autora junte extrato da conta que demonstre, indubitavelmente, o inadimplemento, a Secretaria poderá iniciar execução e fazer conclusos, independente de intimação da reclamada para comprovação do pagamento.

Art. 15 – Em caso de descumprimento de acordo de obrigação de fazer ou pagar, a Secretaria intimará a parte autora a dizer, em 05 (cinco) dias se recebeu ou não diretamente o valor da parcela ou os documentos respectivos, servindo seu silêncio como resposta afirmativa.

§ 1º – Manifestando-se o autor pelo inadimplemento, deverá ser procedido o registro de execução iniciada, fazendo os autos conclusos.

§ 2º – O procedimento não será feito, caso conste no acordo a presunção de quitação, em caso de silêncio do reclamante.

DOS RECURSOS

Art. 16 – Interposto recurso ordinário, agravo de petição ou agravo de instrumento, a Secretaria deverá aguardar o processo passar, automaticamente, para a tarefa “prazos vencidos” para então fazer a conclusão para admissibilidade dos recursos interpostos.

§ 1º – Caso o sistema do PJE não registre o decurso do prazo, a Secretaria deverá certificar o ocorrido.

§ 2º – Idêntico procedimento será aplicado em caso de recurso adesivo.

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 17 – Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário, remessa de ofício com o trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, a Secretaria procederá conforme as seguintes diretrizes:

I – Encaminhar para elaboração ou atualização dos cálculos, incluindo-se as contribuições previdenciárias devidas e descontos de imposto de renda;

II – A intimação da parte autora para apresentar artigos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, se assim estiver determinado na sentença ou acórdão;

III – Apresentados os artigos, a parte contrária deverá ser intimada para contestar no mesmo prazo legal, ou em quádruplo no caso de ente público e só após o decurso de prazo, os autos serão conclusos;

IV – Havendo Execução Provisória em Autos Suplementares, deverá a Secretaria transladar os documentos da ExProvAS fazendo ambos conclusos, sendo os autos da ExProvAS para extinção;

V – Havendo determinações quanto a obrigações de fazer, deverá a Secretaria expedir o necessário para o cumprimento.

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 18 – Recebidos os autos de Conflito de Competência, com reconhecimento da competência do Juízo Suscitado, a Secretaria deverá proceder a juntada ao processo principal e proceder a redistribuição para a vara destinária, nos termos do que tiver sido decidido no Acórdão.

DA IMPUGNAÇÃO E DOS EMBARGOS

Art. 19 – Estando o processo na fase de liquidação e sendo apresentada petição de impugnação aos cálculos pelo exequente, a parte contrária será intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Decorrido o prazo acima, o contador do juízo deverá apresentar informação quanto ao alegado, e, se for o caso, incontinenti apresentar os cálculos corretos ou seu parecer acerca da impugnação.

§ 2º – O procedimento do parágrafo anterior também deverá ser seguido quando os embargos à execução versarem sobre cálculos.

Art. 20 – Sendo opostos embargos à execução e, não havendo notícia de segurança do Juízo nos autos com o retomo do mandado de citação e penhora e respectivo auto de penhora, deverá a Secretaria solicitar a devolução do mandado.

§ 1º – Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, deverá a Secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.

§ 2º – Sendo insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos.

DA NOMEAÇÃO DE BENS

Art. 21 – Intimada a parte para a execução e havendo nomeação de bens à penhora a Secretaria deverá intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º – Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância do exequente, deverão ser penhorados os bens nomeados e, se for o caso, tantes outros quantos bastem para garantia total da execução.

§ 2º – Não concordando o exequente com a nomeação, os autos serão conclusos.

§ 3º – Devolvido mandado de penhora com certidão negativa de cumprimento, ainda que em parte, a Secretaria procederá à intimação da parte a quem interessa a diligência para indicar outros bens passíveis de penhora, para complemento, no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, os autos serão conclusos.

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 22 – Opostos embargos de terceiro, a Secretaria, deverá certificar a interposição nos autos principais, fazendo ambos conclusos.

DA DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE

Art. 23 – Havendo saldo remanescente e despacho autorizando para devolução, a Secretaria fica autorizada a proceder verificação de dados necessários para efetivação da devolução a reclamada, inclusive diretamente em Conta Corrente da reclamada, atentando para a vinculação ao CPF/CNPJ vinculado aos autos.

Parágrafo Único – Intimada a reclamada/executada para comprovação de custas e apresentação de conta-corrente para devolução de saldo remanescente e não havendo a comprovação da GRU, deverá a Secretaria recolher as custas e devolver o saldo remanescente, com observância do caput.

DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 24 – Devolvidos os autos do precatório pelo E. TRT da 14ª Região, com valores à disposição do juízo para efetivo pagamento ao exequente e estando devidamente despachado neste tópico pela Presidência do e. TRT ou pelo Juízo de Solução de Conflitos, Precatórios e apoio à Execução (Jasconpe), fica a Secretaria autorizada a proceder ao recolhimento de encargos, se houver, e proceder ao pagamento do autor, procedendo a verificação de eventuais pendências para arquivamento, nos termos do art. 202 do PGC.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Art. 25 – Exauridas as providências elencadas na Consolidação Geral dos Provimentos da Justiça do Trabalho, quais sejam: BacenJud, CCS, InfoJud, Renajud e Simba (art. 76, III), além de Serasajud e outras providências que o magistrado entender pertinentes, os autos seguirão os seguintes procedimentos:

- a) Suspensão por, no máximo, um ano, intimando-se a parte exequente desta decisão judicial (Lei 6.830/80, art. 40, caput e §§ 1º e 2º);
- b) A remessa será sempre precedida da lavratura de certidão, pelo Diretor de Secretaria, atestando que não há depósito judicial ou recursal e que foram esgotados e infrutíferos os meios de coerção, conforme art. 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que poderá ser substituída por citação expressa no despacho;
- c) Decorrido o prazo supra, e não sobrevindo fato que altere a situação do processo, serão renovadas as pesquisas de bens de todos os correspondentes, com utilização de todas as ferramentas tecnológicas disponíveis, sem prejuízo das audiências de tentativa de conciliação, que poderão ser realizadas a qualquer momento;
- d) Após as renovações da alínea “c”, os autos serão encaminhados por despacho para arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Lei 6.830/80, § 4º, c/c § 1º do art. 884 da CLT, Súmula nº 327 do STF e art. 7º, XXIX, da CF/88), intimando-se o exequente desta decisão;
- e) Decorrido o prazo acima, será determinada a intimação prévia do exequente para se manifestar sobre a ocorrência de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º).

DO ARQUIVAMENTO

Art. 26 – Encaminhados os autos para verificação de pendências em que não constar a determinação de arquivamento (no despacho, na ata de audiência ou sentença de extinção da execução), o Diretor de Secretaria certificará quanto à ausência de pendência com expressa referência às custas processuais, à contribuição previdenciária e ao recolhimento do imposto de renda, valendo para os fins do art. 232, § 2º do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região.

Parágrafo Único – Não havendo pendências, questões a serem solucionadas ou ofícios a serem expedidos, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho, anotando-se a referência a esta Ordem de Serviço.

Art. 27 – Apresentada petição em que o processo eletrônico já se encontre arquivado, a Secretaria poderá proceder o desarquivamento e resolverá as pendências que, mesmo já tendo sido determinada nos autos, não tenham sido devidamente cumpridas.

Parágrafo Único - Os autos serão conclusos apenas nos casos em que seja necessário um ato privativo do magistrado.

Art. 28 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria, independentemente de determinação do Juiz.

Art. 29 – Revogam-se todas as ordens de serviço anteriores.

Art. 30. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação a qual ocorrerá após a anuência da Corregedoria Regional do E. TRT da 14ª Região.

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhem-se cópias ao Exmº. Sr. Desembargador-Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Presidente de Seccional local da OAB.

Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se no quadro de avisos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

Ricardo César Lima de Carvalho Sousa

Juiz do Trabalho

Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho

ORDEM DE SERVIÇO n. 001/2017

A Juíza do Trabalho JAMILLE CARVALHO RIBEIRO PIRES, Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC, no uso de suas atribuições legais: CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771 e 773, da CLT, 203, § 4º, do CPC e 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

CONSIDERANDO os conteúdos de Ordens de Serviço já implementadas nas Varas do Trabalho desta Região;

RESOLVE implementar a seguinte Ordem de Serviço:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS: JUNTADAS, CERTIDÕES E OUTROS ATOS

Art. 1º. Nos processos em que houver requerimento das partes para juntada de procuração, contrato social, requerimento de empresário individual, estatuto social, carta de preposição, substabelecimento, recolhimentos previdenciários e fiscais, outros elementos de semelhante natureza, notícia de novo endereço ou de recebimento de acordo, se tempestivo, bem como manifestações da União, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com o cálculo e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a Secretaria impulsionará o feito com esta finalidade.

§1º. Quando uma das partes fizer algum requerimento ou juntar documentos aos autos, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte contrária para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Expirado o prazo para apresentação do laudo pericial, o perito deverá ser intimado por Oficial de Justiça para entrega da referida prova técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia, a Secretaria deverá manter contato com o respectivo profissional, para informações e comunicação quanto à necessidade de imediato encaminhamento do laudo, sob pena de destituição.

§3º. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria fica autorizada a intimar as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, se outro não houver sido fixado, bem como a incluir o feito em pauta para audiência de instrução, intimando-se as partes para comparecimento, sob as penalidades legais.

§4º. No caso de peticionamento físico em processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e na regulamentação administrativa vigente, a referida peça processual e demais elementos serão devolvidos ao subscritor que deverá ser intimado para recebimento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, na hipótese de requerimento em autos já arquivados ou no caso de extinção do processo por ausência do reclamante à audiência inaugural, com a retenção da procuração e da declaração de hipossuficiência, facultada a exigência de substituição por cópia quando necessária, certificando-se o procedimento adotado.

Art. 3º. No caso de ofícios ou expedientes por meio dos quais sejam solicitadas informações e notificações, inclusive de outros órgãos, a Secretaria fica autorizada ao atendimento, independentemente de despacho, salvo no caso de segredo de justiça ou de expediente encaminhado por agentes políticos.

Art. 4º. Em caso de não resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo no prazo assinalado, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, proceder à reiteração dos mesmos uma única vez, assinalando o mesmo prazo anteriormente dado.